

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS-AMAZONAS.

**WILLIAM PEREIRA RIBEIRO NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, atualmente desempregado, inscrito no CPF-MF sob o nº 815.550.752-15 e Carteira de Identidade RG nº 1-8514/RP CRA-AM, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 591, Coroado I, CEP: 69.080-340, nesta cidade, por seu procurador que esta subscreve (anexo, doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

#### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO**

contra **JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF-MF sob o nº 273.744.832-87 e Carteira de Identidade RG nº 702.217 SSP/AM, residente e domiciliado na Avenida Silves, nº 1.147, bairro da Raiz, CEP: 69.068-010, nesta cidade, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I - PRELIMINARMENTE:

O Requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurada pela Lei 1.060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais. Para tanto, faz juntada do documento necessário - declaração de estado de carência (anexo, doc. 2 ).

## II - DOS FATOS

1. Na data de vinte e sete de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (27-07-1984), às 03:15h, nasceu William Pereira Ribeiro na Maternidade Ana Nery, nesta cidade de Manaus-Amazonas. Filho de Nilce Pereira Ribeiro, mãe solteira, com o nome do pai não registrado, como faz prova cópia da primeira Certidão de Nascimento (anexo, doc. 3).

2. William Pereira Ribeiro, ora REQUERENTE, é fruto de um relacionamento amoroso entre a senhora Nilce Pereira Ribeiro e o senhor Joaquim Stellio Lobato Nogueira, aqui REQUERIDO, mas foi registrado somente em 18 de julho de 1985 como filho de Nilce Pereira Ribeiro, à época, sem o reconhecimento do pai.

3. Nos primeiros meses de vida de William, o Requerido prestou assistência alimentar e manteve visitas regulares ao recém nascido, porém, não o registrou como seu filho. Aliás, o registro civil só foi feito em 18/07/1985, há nove (9) dias de o Requerente completar um ano de idade e por iniciativa exclusiva da mãe, período esse que o pai não se interessou em dar nome ao filho, malgrado as

tentativas feitas à época e a longa espera de sua genitora para que o Requerido reconhecesse o filho.

4. O Requerente, desde recém nascido até a presente data, sempre teve o mesmo domicílio residindo há vinte e oito anos no mesmo endereço, já informado. Nesse sentido, o abandono do pai não se justifica pela falta de informação quanto ao paradeiro do filho, porquanto, a ausência paterna foi de exclusiva iniciativa do Requerido.

5. Em seguida, após seis meses do nascimento do filho, o Requerido passou a viver um novo relacionamento amoroso e, por esse motivo, presume-se, abandonou inteiramente o Requerente, deixando-o com sua mãe – desempregada - e à mercê da própria sorte, malgrado seja um próspero empresário e filho de tradicional família de empresários do ramo de panificação e importadores de azeite português, bebidas (vinho/espumante) das melhores regiões da Europa e América do Sul e vários produtos da linha gourmet. Sempre reuniu, portanto, privilegiadas condições materiais para prover o sustento do menor, assim como contribuir para a sua formação psicológica e social.

6. Em consequência do abandono afetivo, há vinte e oito (28) anos o Requerente vem sofrendo com a ausência do pai. Nas primeiras séries do ensino fundamental, NUNCA PÔDE APRESENTAR O PAI NA ESCOLA, como faziam seus colegas de turma; NUNCA TEVE A OPORTUNIDADE DE SE SENTAR NO COLO DO PAI, prática comum entre as crianças de tenra idade; BRINCAR COM O PAI, nunca pôde fazer como a maioria dos seus amiguinhos fazia; enfim, SER EDUCADO e REPRESENTADO PELO PAI, quando e se necessário fosse, para aprender as boas lições da vida lhe foi tirado pelo abandono paterno. Além disso, quase sempre sua mãe não tinha condições materiais para prover seu sustento - às vezes, coisas simples do dia-a-dia de

uma criança -, ficando privado de vários bens materiais, e sendo, inclusive, auxiliado por parentes (avós maternos) e alguns amigos mais próximos que, permanentemente, colaboravam para seu sustento, mas, não concordavam com o abandono do pai, sobretudo por saberem que enquanto o Requerente passava por necessidades materiais e afetivas, o Requerido vivia uma vida de regalias com sua atual esposa e seus outros filhos desse relacionamento.

7. Sem o afeto e o amor do pai, imprescindíveis para a formação psicológica e construção de seu caráter – ausência de sentimentos que até hoje repercute dolorosamente na vida do Requerente –, o Requerente teve uma infância e uma juventude muito conturbadas pela falta da presença do pai, próprias do abandono parental. Sofreu constante constrangimento por não ter a quem indicar em seus documentos pessoais como figura paterna. Nas comemorações de seus aniversários, sempre sofria com a ausência do pai para lhe abraçar, lhe beijar, lhe dar carinho. Tantos natais passou sem o pai, cujos amigos podiam ter e o Requerente, nunca teve. Enfim, Excelência, momentos tristes, que foram muitos e se repetiram por longos vinte e oito anos, marcaram profundamente a vida do Requerente e jamais será superado, pois a ausência paterna continua até hoje, mesmo após o processo de reconhecimento, causando o mesmo sofrimento.

8. E saber que o Requerido tirou do Requerente o direito de ter um convívio familiar afetuoso, de viver uma vida confortável, de ter uma infância e adolescência com oportunidades, enquanto dispensava todo o seu amor e afeto a seus outros filhos do seu relacionamento atual, causa-lhe dor até hoje, pois acredita ter sido preterido, como um bastardo. E diante do abandono o Requerente se questiona: **“Por que meu pai biológico me abandonou se sempre soube onde moro, quem sou, e como vim ao mundo? O que fiz para meu pai biológico não me amar e, principalmente, não ter cuidado de mim quando mais precisei, quando era apenas uma criança desprotegida e necessitada tanto de seu amor e de seu afeto, como de alimentos? O**

**que fiz para ter sido punido de forma tão dura e cruel por longos vinte e oito anos? E, quando essa ‘pena’ irá deixar de causar tanto sofrimento se o abandono continua mesmo depois de tê-lo encontrado?”** Essas questões, mesmo se um dia forem respondidas, já provocaram enorme dano na vida do Requerente, cujos efeitos merecem sua imediata reparação.

8. Mesmo sem a presença e o apoio material de seu pai, o Requerente estudou e recentemente se graduou em Administração de Empresas. Apenas com o apoio de sua mãe - uma dona de casa, mulher guerreira e trabalhadora, que lutou sozinha e por toda sua vida para criar e manter o sustento do filho -, trilhou com muitas dificuldades seu caminho, evitando enveredar por outro que lhe prejudicasse ou o tornasse um delinquente, pois a ausência paterna na orientação e aconselhamento do filho sempre lhe foi negada e seria, por si só, motivo suficiente para motivá-lo a seguir um caminho diferente. Para conseguir se graduar em Administração de Empresas levou mais tempo que o necessário – quatro (4) anos –, pois nem sempre tinha recursos para pagar as mensalidades do curso, tendo que constantemente interrompê-lo, razão que o fez concluir o curso cuja duração é de quatro (4) anos, em mais de seis (6) anos.

9. Ademais, mesmo com poucas informações sobre a identidade de seu pai – sabia apenas que se tratava de um homem com nome de Joaquim, filho de português e proprietário de uma panificadora -, o Requerente passou grande parte de sua vida buscando encontrá-lo, pois essa sempre foi a sua maior vontade e esperava, com isso, encontrar o amor e o afeto de seu pai; recuperar um pouco do tempo perdido; e, quem sabe, amenizar o sofrimento de toda uma vida, pois a carência afetiva que marcou sua infância e adolescência poderia ser suprida quando, enfim, o encontrasse.

10. Eis que o destino conspirou a favor do Requerente. Em um domingo, no início de janeiro/2012, o Requerente teve acesso a uma reportagem de um jornal local sobre a empresa do Requerido e partir daí, com a ajuda de parentes e amigos, conseguiu a confirmação de que se tratava de seu pai biológico. Em seguida, por meio do facebook, manteve os primeiros contatos com o Requerido na tentativa de uma aproximação com seu pai biológico.

11. Ledo engano. A tentativa de aproximação feita pelo Requerente representou para o Requerido uma verdadeira ameaça. Uma invasão de privacidade. Um intrometimento sem tamanho. Ora, Excelência, para alguém que passou a vida toda tentando encontrar o pai e, quando o encontra, procura aproximação e o vê fugindo novamente, como fizera há vinte anos demonstram o verdadeiro descaso que sempre pontuou seu comportamento em relação ao filho. É natural que o Requerente, hoje um adulto ciente de seus direitos e obrigações, não aceitasse resignado – como não aceitou - outro abandono. Ademais, a iniciativa para buscar contato sempre partiu do Requerente, enquanto o Requerido se manteve distante e com absoluta frieza sempre que procurado.

12. Mesmo assim, o Requerente enviou vários e-mails para o Requerido, buscando sempre aproximação e o reconhecimento como filho, pois esse direito que lhe havia sido tirado quando recém nascido agora poderia, quem sabe, ser restituído. Nesse sentido, em 07/03/2012, o Requerente enviou mensagem via e-mail para o Requerido no endereço eletrônico [joaquim@pfatima.com.br](mailto:joaquim@pfatima.com.br), convidando-o a participar de sua formatura de graduação e informando programação do evento. Porém, foi solenemente ignorado, como sempre fora em seus vinte e oito anos de vida (anexo, doc. 4).

13. Após tantas tentativas, o Requerente teve o primeiro encontro com o Requerido em uma reunião ocorrida em 03/05/2012, na praça de alimentação

do Studio 5 (anexo, doc. 5), onde o Requerido confirmou saber da existência do filho; seu endereço; idade e etc., sem, contudo, justificar as razões para o seu abandono. Entretanto, concordou de livre e espontânea vontade em se submeter a exame de DNA para confirmação da paternidade.

14. O exame de DNA para confirmação científica da paternidade foi feito no Laboratório Hermes Pardini cujo Índice de Paternidade Combinado foi de **10.255.653.737,93**; Probabilidade de Paternidade de **99,999999990%**; e conclui que o senhor **Joaquim Stellio Lobato Nogueira** é o pai biológico de **William Pereira Ribeiro** (anexo, doc. 06).

15. Comprovada a paternidade biológica, o Requerente solicitou a mudança do registro civil para efetivar o processo de reconhecimento do pai e, enfim, retomar o convívio com o Requerido. Pasmé Excelência: a decisão do Requerido foi apenas e tão somente fazer o reconhecimento legal do filho, pois não lhe resta alternativa. Mas não pretende iniciar nenhum relacionamento com o filho segundo trecho de mensagem por ele enviada ao Requerente, desejando manter o descaso que caracterizou o abandono há mais de vinte e sete anos: **“William, tenho família há mais de 20 anos e esse assunto já me causou grande problema. Portanto gostaria de manter a mesma relação que tivemos até aqui. Você deve sua criação à sua mãe e eu nada contribuí. Portanto, após a formalização de sua filiação, siga sua vida do jeito que tem levado até agora e me permita também fazer o mesmo com a minha”** grifei (anexo, doc. 7).

16. E dessa forma foi concretizado o reconhecimento da paternidade do Requerente por meio da nova Certidão de Nascimento cuja matrícula 004457 01 55 1985 1 00006 191 0004763 14 com averbações lavradas em 03/09/2012 no Cartório de Notas de 5º Tabelionato de Notas, declara que JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA, ora Requerido, reconhece o registrando, que

passa a chamar-se **WILLIAM PEREIRA RIBEIRO NOGUEIRA**, a partir de 03/09/2012 (anexo, doc.8).

17. Por fim, concluído o processo de reconhecimento da paternidade com o novo registro, o Requerido confirmou o que já havia dito (vede item 14. em aspas) e manifestou o desejo de não mais ser importunado pelo filho, sinalizando para não o “perturbar mais”.

18. E por se tratar de dever de cuidar, aplicável integralmente na relação parental e especialmente para pai biológico, com suas implicações no campo da responsabilidade civil com o conseqüente dever de indenizar/compensar nos casos de violação desse dever, compatível, inclusive, no Direito de Família, o Requerente vem à presença de Vossa Excelência, se digne, requerer processamento da presente inicial para a aplicação de danos materiais pelo não cumprimento do dever de prover os alimentos, e danos morais por abandono afetivo e psicológico sofridos pelo autor durante vinte e oito anos, pelos fundamentos aduzidos a seguir:

### **III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A falta de amor, como sentimento, não pode gerar indenização. Mas o dever do pai de ter o filho em sua companhia e educá-lo, de natureza objetiva, está previsto no Código Civil, art. 1.634, I e II

Art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação, meios, todas as oportunidades e
- II - tê-los em sua companhia e guarda.

1. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê também deveres para os pais, como o dever de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho menor, em condições de dignidade (ECA, arts. 3º, 4º e 5º), na forma estabelecida abaixo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esses, sim, são deveres de natureza jurídica, cujo descumprimento, ao gerar danos, pode acarretar a condenação do inadimplente em pagamento de indenização.

Nesse sentido, verifica-se que o Requerente ao abandonar o Requerido, deixou de cumprir com o dever de cuidado. Dever esse que faz surgir a obrigação de indenizar, de reparar monetariamente o dano causado, como se extrai do REsp 1.159.242, da 3ª Turma do STJ, relatado pela Eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido em 24 de abril e 2012,

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero

cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora.

3. O dever de ter o filho em sua companhia, que é muito mais do que um direito de visitar o filho por parte daquele que não tem a guarda (Código Civil, art. 1.589), é examinado por Theodureto de Almeida Camargo Neto:

Pressupõe, assim, que haja convivência entre ambos, para que, conforme o caso, o vínculo se estabeleça ou se consolide, gradativamente, e que a criança ou o adolescente possa receber o afeto, a atenção, a vigilância e a influência daquele ou daquela que não detém sua guarda, de modo a alcançar a plena higidez física, mental, emocional e espiritual, que, como se sabe, depende, entre outros fatores, do contato e da comunicação recíproca e permanente com seus dois progenitores (CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, A Responsabilidade Civil por Dano Afetivo. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coords.), Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 23).

4. No acórdão proferido no REsp 1.159.242, da 3ª Turma do STJ, relatado pela Eminente Ministra Nancy Andrichi, proferido em 24 de abril e 2012, a questão foi colocada em seus devidos termos. **“Amar é faculdade, cuidar é**

**dever”**, como diz o julgado. E arremata: **“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”**.

5. De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, respectivamente. Assim, segundo a sistemática do Código Civil, a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar ocorrem quando presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão violadora de direito, dano moral e/ou material e nexo de causalidade.

Importante salientar que, por estar a responsabilidade civil prevista na Parte Geral do Código Civil, não há dúvida sobre sua aplicação nas relações de família, como bem acentuou o v. acórdão, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual **“...não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.”**

6. O acórdão corretamente consignou que a destituição do poder familiar não exclui a possibilidade de indenização, pois os objetivos de cada instituto são diversos. A perda do poder familiar visa à proteção da integridade do menor, enquanto a indenização tem em vista a reparação dos danos decorrentes do ato ilícito praticado.

Na hipótese de dano moral, a indenização objetiva uma compensação à pessoa lesada e um desestímulo à prática de novas agressões pelo ofensor. Pode-se entender que a perda do poder familiar abrange somente um destes aspectos, o da punição ao agressor, ou, quiçá, nem mesmo importe em

qualquer punição, já que o pai não deseja conviver com o filho, tanto que o abandonou.

7. Em seu voto-vista ao REsp 1.159.242, da 3ª Turma do STJ, o eminente ministro Paulo de Tarso Sanseverino citou trecho da obra de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693):

Embora não caiba se falar em coesão familiar, e oferecer aos filhos uma estrutura regular da convivência com o pai e mãe, o mínimo que se impõe como ditame fundamental da consciência, da moral, da natureza e da lei consiste na convivência regular com os progenitores, mesmo que espaçada, de modo a satisfazer o impulso natural de senti-los, de haurir sua presença e de se fortalecer com o seu acompanhamento.

Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir os efeitos de ordem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções.

**Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irreduzível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais comzeinhos princípios de humanidade. (Grifou-se)**

#### IV - DA CULPA

A regra geral do Código Civil é de que a responsabilidade seja subjetiva, decorrente da culpa, e não objetiva, decorrente do risco. *In casu*, em que o Requerente busca a tutela jurisdicional, enquadra-se na hipótese de

responsabilidade subjetiva, pois o pai agiu com culpa vez que negligenciou ao descumprir com o dever de cuidar de seu filho.

A lição contida no artigo 186 do Código Civil, pois para se responsabilizar, não se faz suficiente somente a incidência da ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, aliadas ao nexo de causalidade. Preciso, pois que aquele, por meio de um desses atos, viole direito e cause dano, a fim de se caracterizar o ato ilícito, passível de reparação moral.

Diante disso, indaga-se, o que seria, pois, violar direito?

Violar exprime-se em infringir, ofender, qualquer tipo de direito esteja ele previsto tanto na Carta Constitucional como em qualquer outro dispositivo, incluindo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reguladores da matéria em questão.

E pertinente ao abandono moral especificadamente, Rodrigo da Cunha Pereira expôs que

o direito violado nesse caso consistiria no mau exercício do poder familiar, tendo em vista a rejeição e o abandono, que se concretiza em um dano ao direito da personalidade do filho, ressaltando que os menores não têm apenas direito ao nome de filho, mas também ao estado de filho.

E quanto ao significado de causar dano?

Dano, na concepção de Venosa,

consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser também moral, expondo que somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano injusto, traduzido naquele passível de lesionar um interesse, contrário ao ordenamento jurídico.

Partindo desse raciocínio exaltou Hironaka, que o dano causado pelo abandono afetivo

é antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança, o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

Posto isto, resta claro que o Requerido violou direito e causou dano ao Requerente ao deixar de cuidar e prover seu sustento, daí caracterizando o ilícito e exurgindo o dever de reparação.

## **V - DO PODER FAMILIAR**

Quanto ao seu conceito Maria Helena Diniz, ensinou:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

É por isso que a presença dos pais atualmente na vida dos filhos é imprescindível, à medida que por meio da criação é que se molda a estrutura da prole no âmbito familiar e social. Está se tornando cada vez mais comuns histórias de pais que abandonam os filhos em virtude de separação, divórcio ou por qualquer outro motivo, deixando de se comprometer com o seu papel familiar que é importantíssimo no desenvolvimento da criança e do adolescente, realçando que não há justificativas para deixar de dar amor e afeto, diferente do que ocorre com a ausência de prestação material.

## **VI - DOS DEVERES DOS PAIS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR**

Assim dispõe o artigo 227 da Constituição Federal acerca das obrigações dos membros da família:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complementação, apregou o artigo 229 da Magna Carta que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na mesma diretriz, quanto ao dever moral e espiritual os artigos 3º, 15 e 19, respectivamente, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Diante do explicitado, verifica-se que não apenas a família, representada principalmente pelos pais, detentores do poder familiar, mas sim a sociedade como um todo possui a obrigação de concretizar todos os direitos da criança e do adolescente, acima elencados, primordiais na formação de qualquer ser humano em fase de crescimento físico, moral e intelectual.

No que toca os deveres dos detentores primordiais do poder familiar, preceituou o artigo 1.634 do Código Civil:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- dirigir-lhes a criação e educação;
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Após a análise desses incisos, verifica-se que a questão do abandono moral situa-se principalmente na violação dos incisos I e II do artigo os quais tratam da direção da criação e o do dever de companhia e guarda dos pais em relação aos filhos.

Sobre o abandono moral, **o abandono, não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar. Mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade.**

## **VII - DA RELEVÂNCIA DOS SENTIMENOS FAMILIARES PARA FORMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.**

Quem ama não proporciona somente o amor, literalmente, mas sim atenção, cuidado, afeto e respeito aos filhos a fim de que conduzam futuramente suas vidas, em todos os sentidos da forma que mais lhe traga felicidade, paz, saúde e sucesso.

No que toca a importância dos sentimentos a serem cultivados dentro de uma família, a psicóloga Giselle Câmara Groeninga e o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, escreveram

é durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada. Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania.

Dentre esses sentimentos primordiais ao desenvolvimento humano, situam-se o amor e o afeto, cujas definições são distintas. “O amor é a origem, a substância do afeto, é a mais irrestrita afeição”, de acordo com Rezende de Barros; já o afeto se resume essencialmente em educar e direcionar a vida do menor.

Com primazia, dissecando a relação paterno-filial, explana Giselda Hironaka, que

em conjugação com a responsabilidade- há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave.

E nesse sentido, nos dizeres de Groeninga,

o afeto e a convivência têm ligação *sine qua non*, sendo que a convivência não se confunde com a coabitação. Somente para ilustrar, é interessante verificar a evolução nas discussões travadas relativamente à união estável, nas quais se verificou que, para o reconhecimento desta, a coabitação não é mais condição necessária, mas sim o afeto e a comunhão de vidas. Assim, a convivência é possível mesmos nos casos em que a residência dos filhos não é a mesma de ambos os pais.

Apesar de algumas correntes não admitirem a indenização oriunda desse dano moral em virtude do abandono afetivo, como se verificará posteriormente, imprescindível expor que vários estudos científicos já foram promovidos, com o intuito de comprovar e detalhar os danos mentais sofridos por menores negligenciados pelos pais.

Essas análises e observações foram realizadas durante anos tanto em bebês, como em crianças e adolescentes abandonados moralmente pelos pais. Durante esses estudos inúmeras teorias foram utilizadas. Entretanto o maior consenso entre os especialistas, de acordo com Melvin, girou em torno da essencialidade das relações entre pais, filhos, pessoas próximas em prol do bem estar psicológico do infante, a fim de evitar prejuízos emocionais tanto a longo, como em curto prazo.

No que tange a ocorrência de possíveis deficiências devido à negligência direcionada aos bebês e às crianças, Melvin Lewis professor de psiquiatria infantil, ensinou que

os pais como modelos e guias, possuem um papel central de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia, controladora de seus impulsos e comportamentos, cuja ausência ou disfunção severa acarreta abalo na personalidade. No que tange as pesquisas realizadas quanto à importância do afeto, o psiquiatra concluiu que quando os cuidadores não são disponíveis ou falham em atender as necessidades afetivas no primeiro ano de idade, a inibição do crescimento de um bebê fatalmente ocorrerá.

Salientou que a experiência clínica está repleta de exemplos de consequências de privações e separações traumáticas, descritas como atrasos, síndromes ou transtornos e que distúrbios como pouca expressividade emocional, social, falta de versatilidade em lidar com desafios e dificuldade em reconhecer prazer e alegria, atingem as crianças enjeitadas.

## VIII - DA VALORIZAÇÃO DO AFETO NA CIÊNCIA JURÍDICA

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão e que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A alteração na estrutura do modelo familiar relativizou a função de cada membro da família, pois não se prende mais àquela disposição tradicional: pai, mãe e filho, ao primeiro cabendo o comando e a gestão do lar. Outras e variadas configurações familiares rompem as correntes da família matrimonializada, que já não corresponde às relações de fato em que se envolvem as pessoas na época atual.

É possível se encher de esperanças para estabelecer no mundo jurídico mais uma vez que o afeto é um valor, inerente à formação da dignidade humana, tal como o direito à herança genética, guardada as proporções. Não pode, por isso, ser esquecido das lides forenses ou simplesmente rejeitado, em especial no Direito de Família, em que a formação individual para o convívio social encontra sua primeira base de desenvolvimento.

Assim como nas questões patrimoniais, tão comuns no Direito, deve ser aberto o debate sobre o valor do afeto. Não um valor pecuniário, convertido em moeda corrente, como simples capital ou elemento de troca, mas um valor inerente à constituição da pessoa, implícito na sua dignidade para a formação pessoal cuja ausência injustificada pode implicar, sim, na sua conversão monetária por meio da reparação.

Sob o manto do princípio da dignidade humana, os tribunais passam a reconhecer o valor do afeto. Não resta dúvida de que o desenvolvimento da pessoa, de forma a alcançar sua dignidade como tal, será possível desde que haja respeito pelo ser humano que a criança em desenvolvimento representa, com seus medos, anseios e frustrações e, acima de tudo, com seus vínculos afetivos estabelecidos desde o nascimento, na coletividade familiar.

## IX - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS

Em brilhante trabalho sobre o abandono afetivo, **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, leciona sobre a responsabilização dos pais e o conseqüente direito de indenizar que exsurge da omissão dos pais em relação aos filhos

O descumprimento do poder familiar pode acarretar aos pais a suspensão ou extinção desse poder, porém esta sanção não é eivada de caráter punitivo, mas para proteger o incapaz. Para ilustrar, um pai ou uma mãe que deixar o filho em abandono terão extintos o poder familiar. E qual é a consequência? A infração ao dever de criação acarreta o crime de abandono material, com previsão no artigo 244, do CP e enquadra-se na citada figura da perda do poder familiar.

E, em seguida, indaga:

E o dano moral é permitido?

Segundo a doutrina, acerca da ilicitude, e aqui também partilho, em uma relação familiar deve haver a incidência dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro, o que fora aceito pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: *“o sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação; caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do Especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916(art. 186 do CC/02), para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais”* (STJ, Ac 3ªT.,

*REsp.37.051//SP, rel Min. Nilson Naves, j.17.4.01, in Revista Forense 363:240).*

## **X - DO DANO MATERIAL DECORRENTE DO NÃO PROVIMENTO DOS ALIMENTOS**

No que tange ao direito alimentar, é assegurado aos filhos, independente de sua origem, bem como dever mútuo entre pais e filhos, descendentes e ascendentes previsto no art. 1694, caput e 1695, do CC/02, veja-se:

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentadas pelo Estado. O primeiro círculo de solidariedade é o da família, e somente na sua falta é que o necessitado deve recorrer ao Estado (WALD, Arnold. *O Novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 40).

Os alimentos têm caráter pessoal e é irrenunciável, embora possam não ser requeridos, mas nunca se pode renunciar. Conforme dispõe o art. 1707 do CC/02, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude da relação de parentesco, quando a própria pessoa não pode prover suas necessidades. Como também, é devido quando do término de relações conjugais. Nesse sentido, vale ressaltar que o Requerente jamais renunciou o direito aos alimentos. Não os requereu por faltar-lhe informações sobre a identidade de seu pai pelas razões já esclarecidas.

O objetivo dos alimentos é a preservação do que o CC denomina “viver de modo compatível com a sua condição social”, além de atender “às necessidades de sua educação” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 346.).

Para que passe a existir o direito a alimentos, são necessários três requisitos, conforme a doutrina e diversas decisões dos tribunais, quais sejam: a) o vínculo de parentesco; b) a condição econômica do alimentante e a necessidade do alimentando; c) razoabilidade entre a possibilidade de prover os alimentos e a necessidade da percepção deste (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 350 e 351.).

Em relação aos filhos, os alimentos são devidos em virtude da presunção de necessitarem de recursos para seu desenvolvimento físico e sua formação pessoal e profissional, haja vista, a total dependência decorrente por vezes da idade do filho, e consequência natural do pátrio poder, que engloba o dever de sustento, criação e educação. Nesse sentido, o seguinte acórdão

A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia (TJRS – *Agravo de Instrumento nº 700004965356*. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Rui Portanova. J. 31-10-2002.).

Assim, torna-se indiferente a comprovação da paternidade biológica, visto não ser fator suficiente para eximir-se do dever de sustento para com o filho. Não impedindo, portanto, que a obrigação alimentar derive-se do reconhecimento, voluntário ou não, da paternidade socioafetiva.

O presente direito, como os demais, inerentes à relação entre pai e filho, pressupõe uma relação de parentesco edificada sobre a caracterização do estado de posse de filho, sobrepondo-se sobre o vínculo biológico, garantindo a efetividade do princípio da dignidade humana. Não é garantia apenas o

direito a alimentos, decorre também do reconhecimento da socioafetividade, o direito à sucessão.

Conforme preconiza a CF/88, a igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de discriminação entre eles, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, surgem os direitos e deveres da relação paterno-filial e, entre eles, o direito à herança, devendo ser reconhecido como herdeiro necessário como dispõe o art. 1845 do CC. No entanto, há divergências doutrinárias quanto à possibilidade, considerando-se, a procura do reconhecimento apenas para fins patrimoniais, o que não deveria acontecer sendo combatida a pretensão pela justiça, como expõe o presente julgado:

A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia (TJRS – *Agravo de Instrumento nº 700004965356*. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Rui Portanova. J. 31-10-2002.).

O Requerido, mesmo sabendo das necessidades do filho, nunca proveu seus alimentos. Aliás, pelos poucos recursos que sua mãe dispunha, o Requerente sempre foi privado em suas necessidades essenciais, não obstante seu pai biológico ser um próspero empresário do ramo alimentício em Manaus.

E com todo esforço, o Requerente iniciou o curso Administração de Empresas na Instituição de Ensino Superior Martha Falcão, em janeiro 2005, quando tinha 21 anos de idade. Para pagar as mensalidades escolares (anexo, doc. 9), o Requerente trabalhava durante o dia e estudava a noite, recebendo salário mínimo. Com ajuda de sua mãe, conseguiu pagar as mensalidades e concluir o curso de graduação. Hoje se encontra desempregado e buscando

uma oportunidade de empresa em sua nova profissão que lhe permita por em prática seus adquiridos na graduação e, por conseguinte, poder prover seu próprio sustento e de sua família (anexo, doc. 10). A seguir são demonstradas as despesas que o Requerente realizou durante o curso de graduação, considerando valores médios atuais, a saber:

<b>DESPESA</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR UNIT.</b>	<b>TOTAL</b>
Mensalidade	1º, 2º, 3º e 4º - 24 meses	R\$550,00	<b>R\$13.200,00</b>
Mensalidade	5º, 6º, 7º e 8º - 24 meses	R\$633,00	<b>R\$15.192,00</b>
Com Alimentação	segunda-feira a sexta-feira – durante 48 meses.	R\$10,00  (10x5x4x48)	<b>R\$9.600,00</b>
Com Material Didático/Livros.	Duração do Curso/8 períodos	R\$700,00	<b>R\$5.600,00</b>
Com Mat. Escolar/Apostilas, caneta, caderno, etc.	Duração do Curso/8 períodos	R\$500,00	<b>R\$4.000,00</b>
Com Transporte	Duração do Curso/8 períodos	R\$1,35 (a meia passagem) = 4 passagens/dia  (R\$5,40)	<b>R\$7.776,00</b>  (R\$1,35x4x30x48)
<b>Total das Desp.</b>			<b>R\$55.368,00</b>

Posto isto, considerando o valor do salário mínimo vigente no país ser de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e reconhecido o direito aos alimentos, deixado de receber de seu pai durante sua infância e todo o período de estudo cuja conclusão se deu com sua graduação em março/2012, requer

indenização de um (1) salário mínimo por mês pelo período de julho/1984 a março/2012, pois é o Requerente sempre esteve estudando, porquanto os alimentos deveriam ser pagos até a conclusão do curso de graduação a fim prover suas necessidades materiais, atendendo o dever de cuidar a que dispõe a CF/88 em seu art. 227, estabelecendo prioritariamente à família o dever de cuidar do filho. E como o Requerente concluiu o Curso de Administração em março/2012, esse dever se estende até esta data.

Nesse sentido, pela violação desse direito, exsurge o dever de indenizar o dano material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia que custearia as necessidades do filho e, inclusive, contribuiria para sua educação até o ensino superior, cujo valor requerido é de R\$206.504,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e quatro reais), apurado da seguinte fórmula: Valor do Salário Mínimo Vigente (R\$622,00) x nº de prestações de alimentos (332, apuradas no período de 27/07/1984 a 27/03/2012), ou seja: R\$622,00 x 332 = R\$206.504,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e quatro reais).

## **XI - DO DANO MORAL CAUSADO POR ABANDONO AFETIVO**

O afeto é impagável e não pode substituir a grandeza de um abraço e de um beijo entre pai e filho, entretanto, o descumprimento dos deveres paternais, em uma responsabilização subjetiva (art. 186, do CCB), deve ensejar uma ação indenizatória, como forma punitiva e dissuasória.

Para que uma pessoa tenha vida plena é preciso que haja dignidade, segundo o *caput*, do Art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, um menor abandonado moralmente pelo pai não possui a oportunidade de ser cuidado, educado e ter a companhia dele, ocasionando a quebra dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e do *Venire contra factum proprium nas relações familiares*. Assim, ocorrendo quebra do princípio, ocorre o dano caracterizado pela existência do sofrimento e exsurge o dever de